

www.siam.mg.gov.br/siam/processo/processo\_empresa\_empresa.jsp?pag=checador...

**IAD** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

nenhum usuário logado

Sistema Integrado de Informação Ambiental

Empreendedor: 00000000000400 - ARG LTDA  
 Empreendimento: 00000000000400 - ARG LTDA  
 Processo Técnico: 01136/2001

SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental - Mozilla Firefox

www.siam.mg.gov.br/siam/empresendedor\_empresa\_empresa\_list.jsp?cod\_bac=...

**PROCESSOS FEAM**

Total de Registros: 0  
 Nenhum registro selecionado

**PROCESSOS IEF**

Total de Registros: 0  
 Nenhum registro selecionado

**AUTOS DE INFRAÇÃO FEAM**

Total de Registros: 0  
 Nenhum registro selecionado

**AUTOS DE INFRAÇÃO IEF**

Total de Registros: 0  
 Nenhum registro selecionado

**PROCESSOS DE OUTORGA**

Total de Registros: 0  
 Nenhum registro selecionado

65  
 FLS.  
 Supram NM  
 ASJUR

29. Irrefutavelmente, conclui-se, então que a LOC n. 01136/2001 se trata de procedimento administrativo que não se refere, à atividade de atividade de extração de brita e calcário e, tampouco, à propriedade apontada no Auto de Infração em epígrafe. E, portanto, não pode servir de justificativa para descaracterizar a denúncia espontânea, como pretendeu o parecer jurídico no qual a decisão administrativa se sustenta.

30. Portanto, o Parecer nº 53/2017 deve ser reformado neste ponto, de modo a se reconhecer que a ARG S.A. e a Fortaleza de Santa Teresinha Agr. e Pec. Ltda. não dispunham de processo de licenciamento precedente ao FCE de 2014 relativamente à atividade de lavra naquele local.

II.3 – Do valor inadequado da sanção de multa simples (Art. 56, II)

31. Outra alegação da peça de defesa a ser injustamente descartada pelo parecer jurídico nº 53/2017 foi a necessidade de reforma quanto à penalidade de Multa simples.

32. Isso porque a atividade que justificou o Auto **41.760/2015** foi classificada equivocadamente sob o Item 117 do Decreto 44.844/2008, uma vez que **não foi constatada qualquer "poluição ou degradação ambiental" efetiva ou real no Auto de Infração.**

33. **Deve, portanto, ser readequada a tipologia da infração para aquela constante do subitem 108** do Anexo I do citado decreto, já que este último descreve a mesma infração com a específica diferenciação quanto a citada constatação de poluição ou degradação. Assim vejamos a comparação dos citados itens:

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente <b>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>

Código	108
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente <b>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>

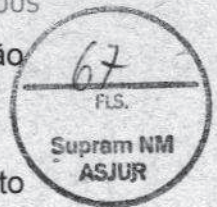
34. O parecer jurídico em comento limitou-se a afirmar que pelo simples fato de terem os fiscais ambientais inserido o Código 117 no Auto de infração isto significaria automaticamente e "inequivocamente" que havia constatação de poluição ou degradação ambiental no local.

35. Ora, respeitosamente, isso não pode prevalecer! Trata-se de uma apreciação abusiva por parte do analista e dissonante da própria Lei do Estado de Minas Gerais, pois **a constatação de poluição ou de degradação deve estar consignada no Auto de Fiscalização, jamais no Auto de Infração (!)**, como previsto no Art. 30 do Decreto 44.844/2008, que define que os **fatos constatados** devem estar registrados no Auto de Fiscalização, observe-se:

**Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.**

36. O Auto de Infração nada mais é do que um instrumento da legislação para que a autoridade ambiental, a partir das constatações presentes no Auto de Fiscalização, possa descrever e especificar qual a conduta infracional praticada e aplicar a correspondente sanção, de modo que não pode a autoridade autuante

"inventar" um fato que não tenha sido constatado na fiscalização correspondente.



37. Porém, mesmo que assim não fosse, o referido Auto de Infração, objeto deste Recurso Administrativo, não contém qualquer descrição de poluição ou degradação ambiental decorrente da atividade de lavra supostamente irregular. A única observação constante do "Campo 9" ("Descrição") do Auto de Infração esclarece que a aplicação da multa decorre única e exclusivamente da prática de atividade "sem a devida autorização ambiental de funcionamento".

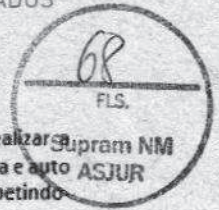
38. Ou seja, a **motivação do ato administrativo correspondente à multa aplicada neste Auto deriva** de falta de uma AAF e não de existência de poluição ou degradação ambiental, nem mesmo como um fato acessório ou agravante!

39. Não seria razoável que o legislador previsse dois itens para uma mesma infração, quais sejam, o tipo 108 e o tipo 117, depositando inteiramente a sua diferenciação no fato de **haver ou não** poluição ou degradação ambiental, para que sua presença pudesse ser atestada sem a mínima descrição clara que comprovasse sua presença inequívoca.

40. Portanto, a aplicação do tipo impróprio para o fato descrito constitui uma nulidade, tendo em vista a evidente ilegalidade da tipificação da conduta sob o tipo 117, cabível tão somente a situações de fato distintas da apurada no caso concreto.

41. Não pode prevalecer o entendimento do Parecer nº 53/2017 neste ponto, no sentido de que a mera inscrição do tipo 117 na caracterização da multa já constitui justificativa e demonstração da presença de poluição ou degradação ambiental, pois admiti-lo significa acolher uma subversão completa do Direito Administrativo e da Constituição, que não admitem aplicações de penalidades feitas de forma arbitrária, e principalmente, **sem motivação**, haja vista o direito ao devido processo legal administrativo (Art. 5º, LIV, CR/88), do direito à ampla defesa e contraditório (Art. 5º, LV, CR/88), e do direito à plena motivação do ato administrativo (Art. 2º, caput, da Lei Estadual 14.184/2002).

42. Neste intuito, a norma é clara e objetiva quando impõe no Decreto 44.844/08, em seu Art. 27, §1º, III e §2º, quais os critérios a serem considerados quando da aplicação das penalidade ambientais que deverão, para tanto, **estar fundamentados no auto de infração**. Ora veja:



Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:[19]

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.[20]

(...)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

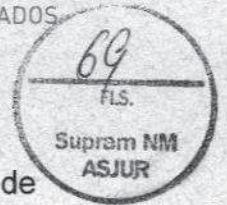
(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

43. A peça técnica de n. 53/2017, finalmente, alega que, não existindo “esses elementos” caberia, então, ao proprietário da fazenda a sua comprovação. **No entanto, haveria extrema dificuldade de se fazer prova negativa de algo que nem mesmo fora alegado nas autuações.** Na inexistência de quaisquer elementos que se pudesse refutar em sede de defesa inicial, a mesma restou profundamente prejudicada. Para que este Recorrente pudesse se defender, a Administração Pública deveria esclarecer em documento contemporâneo ao fato as seguintes indagações:

- Qual seria o dano ambiental?
- Qual a degradação ambiental atribuída?
- Qual o seu grau?
- Onde ocorreu?

44. Enfim, na ausência de qualquer indicação acerca do suposto dano em todo o Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, conclui-se que o fato **deveria ter sido subsumido à descrição do Item 108 e não à do Item 117** e, assim, necessária a sua anulação, ou caso assim não se entenda, a reversão da penalidade para a do tipo 108, reduzindo a “Gravíssima” para “Grave” e, conseqüentemente, o valor da penalidade precisa ser reduzido dentro dos parâmetros do Anexo I do Decreto.



II.4 – Das atenuantes do valor da multa

45. Quanto as circunstâncias atenuantes, vale destacar que o Auto de Infração **novamente é completamente omissso** e não descreve a presença das circunstâncias atenuantes que deveriam ter sido consideradas na aplicação da multa simples na forma do Art. 31, inciso IV, do Decreto 44.844/2008.

46. O Parecer nº 53/2017 **busca agravar de forma indevida a condição do autuado, impedindo-o de se defender adequadamente, ao negar de forma imotivada e desarrazoada a aplicação de atenuantes ao valor da multa que são evidentes no caso concreto.**

47. Não obstante a recorrência de omissões, a peça técnica insiste em fazer constar que a Recorrente seria a responsável por suprir a lacuna do instrumento de autuação, sendo que esse, justamente por ser omissso, **não a permite obter elementos para sua defesa.** Este entendimento colide frontalmente com o requisito do Art. 31, inciso IV, que obriga apenas à Administração Pública descrever as atenuantes e agravantes aplicáveis, quando existirem.

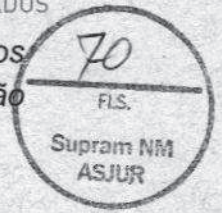
48. Respectivamente às atenuantes aplicáveis ao caso concreto, a primeira mencionada refere-se à do Art. 68, alínea “c”, que prevê a possibilidade de redução caso a conduta delitiva seja de menor gravidade para a saúde pública e para o meio ambiente:

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os **motivos e suas consequências** para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

49. Partindo portanto do fato de que nenhuma das atividades inspecionadas nos Autos foi identificada como de iminente ou potencial risco à saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, **inclusive em função da natureza das notificações, restritas à ausência de licenciamento, autorização ou outorga ambiental,** é devido o reconhecimento da atenuante da alínea “c” com a consequente redução da multa em até trinta por cento de acordo com o citado Art. 68.

50. A segunda atenuante é a prevista na alínea “e” do mesmo artigo, que prevê essa possibilidade em caso de colaboração do autuado com os órgãos ambientais:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



51. O parecer técnico n. 53/2017 não acolheu a atenuante acima por entender que não tinha sido configurada situação de colaboração "na busca de efetivas e imediatas adequações para o correto funcionamento do empreendimento".

52. Levasse-se em consideração apenas estes elementos para aplicação da atenuante, estes estariam patentemente comprovados pelo simples fato de estar o empreendedor, proprietário da Fazenda Santa Izabel, em processo de licenciamento, através do citado FCE R355979/2014, antecedente à época da fiscalização, como já comprovado.

53. No entanto, necessário esclarecer que a definição de colaboração trazida pela norma ambiental não se assemelha àquela suscitada no parecer. Vejamos que a Instrução Normativa de n. 10/2014 do IBAMA, para definição de situação análoga, descreve claramente que a circunstância atenuante de "colaboração" significa a ausência de "resistência" e do ânimo de colaborar e facilitar o acesso dos fiscais aos dados e fatos, assim como a apresentação de documentos exigidos, como consta do Art. 21, IV:

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do atuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

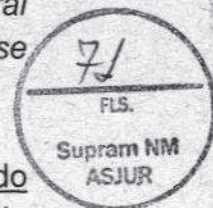
III - comunicação prévia pelo atuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados;

54. Uma vez que não há qualquer elemento no relatório de fiscalização nem nos autos que indique (i) restrição ou dificuldade aos fiscais da SEMAD durante a sua visita para fiscalização e ainda (ii) foram fornecidos todos os documentos relativos à propriedade e atividade eventualmente solicitados pelos fiscais, não há dúvidas de que se configurou a situação de colaboração com o órgão ambiental.

55. Por fim, a última atenuante aplicável ao caso consta da alínea "f", e trata da demonstração de Reserva Legal regular na propriedade rural objeto da fiscalização:

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



56. Conforme se observa no próprio Formulário de Caracterização do Empreendimento protocolado em 16/12/2014, e do Cadastro Ambiental Rural da fazenda Santa Izabel – ambos apresentados em oportunidade da defesa – verifica-se que a propriedade dispõe de Área de Reserva Legal devidamente regularizada e averbada (Veja itens 4.4.1, 8.4, 8.5 do FCE e representação gráfica do CAR de fl. 2, todos anexos à Defesa Administrativa)

57. Por tudo isso, levando-se em conta a justa aplicação das três atenuantes das alíneas “c”, “e” e “f,” torna-se necessário, nos termos do Art. 69 do Decreto 44.844/2008, revisar o valor da multa para menor, por meio da aplicação de um desconto de pelo menos 50% sobre o valor base.

### III. Conclusão

58. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste RECURSO contra o Auto de Infração, e o processamento do mesmo, na forma do Decreto 44.844/08, sendo, ao final, reformada a Decisão Administrativa que manteve a aplicação da penalidade de multa simples no âmbito do auto de infração.

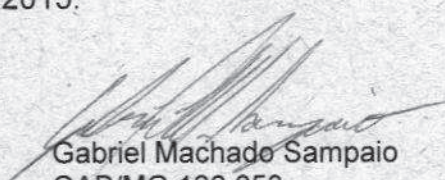
59. Também, requer-se a reversão da penalidade de suspensão das atividades, pelos mesmos fundamentos da multa simples.

60. Na eventualidade de serem mantidas as penalidades de multa simples, requer que as mesmas sejam reduzidas nos termos indicados no presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2015.

Marina Hermeto Corrêa  
OAB/MG 75.173

  
Gabriel Machado Sampaio  
OAB/MG 126.653

Richard-Paul Martins Garrel  
OAB/MG 127.318

Fernanda Rocha Calábria de Camardelli Lage  
OAB/MG 180.126